



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Acrescenta inciso ao art. 10 e altera a redação do art. 229 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1067/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta inciso ao art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde exigirem certidão de nascimento para saída do recém-nascido na ocasião da alta após o parto.

Art. 2.º. O art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

.....

VI- exigir a apresentação da certidão de nascimento do neonato como condição da alta hospitalar.”

Art. 3.º. O art. 229 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei ou deixar de exigir a apresentação da respectiva certidão de nascimento da criança para proceder à alta:

.....” (NR)

Art.4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os meses ficamos sabendo pela imprensa de casos terríveis de subtração de recém-nascidos nos hospitais e maternidades. Tal situação é facilitada pela não identificação adequada da criança, e também pela falta de segurança nos hospitais.

Não raro há até mesmo vídeos de segurança que mostram os sequestradores, mas nenhum funcionário impede a saída, como se fosse natural a

qualquer um ingressar nesse tipo de estabelecimento e sair com um bebê, sem ter que demonstrar seu direito para tanto.

É preciso que os estabelecimentos de saúde passem a ter a obrigação legal de exigir a certidão de nascimento da criança como condição da alta, e, em caso de descumprimento, que o responsável seja apenado criminalmente.

Outrossim, cremos que esta medida também servirá para erradicar de nosso direito a situação irregular de crianças não registradas ou tardiamente registradas.

Que não se argumente contra o projeto sobre as dificuldades de registro em algumas partes do país. O registro de nascimento é um dos mais básicos direitos do cidadão brasileiro, do qual dependem diversos outros direitos e cabe ao Estado prioritariamente resolver quaisquer dificuldades de registro civil.

Para que seja possível resolver tanto a necessidade do registro imediatamente após o nascimento, como o problema da segurança nos hospitais e maternidades, propomos estas modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por ser medida que contribui para a política de proteção integral à criança, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL**
.....**TÍTULO II**
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**CAPÍTULO I**
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE
.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005*](#)
.....

LIVRO II**PARTE ESPECIAL**
.....**TÍTULO VII**
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**CAPÍTULO I**
DOS CRIMES
.....

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
